



SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação SLC nº 017/2023

Curitiba, 07 de junho de 2023.

Assunto: Análise da impugnação apresentada pela licitante SS SUPRIMENTOS LTDA., no Pregão Eletrônico nº 013/2023 (PROAD 1388/2023), para a “aquisição de **SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADA À REDE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA (ON-GRID), EM UNIDADES JUDICIÁRIAS DO TRT DA 9ª REGIÃO**, contemplando os serviços de elaboração de projeto executivo, aprovação na concessionária de energia, o fornecimento de todos os equipamentos e materiais, a instalação, efetivação do acesso junto à concessionária de energia, monitoramento remoto via web, treinamento, manutenção e suporte técnico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e manifestação desta Secretaria de Licitações e Contratos sobre a impugnação apresentada pela empresa SS SUPRIMENTOS LTDA., (CNPJ 39.413.218/0001-03), no Pregão Eletrônico nº 013/2023 (PROAD 1388/2023).

A medida foi interposta tempestivamente.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Extrai-se dos termos da impugnação apresentada pela licitante, a narrativa de que houve irregularidade no Edital, uma vez que exigida a comprovação, mediante apresentação de atestado, da capacidade mínima instalada de 300kW.

Prossegue a impugnante, aduzindo que: *“Tal exigência está equivocada uma vez que a Lei n.º 8.666/1993 afirma que a capacidade técnica poderá ser comprovada mediante atestado de capacidade técnica, limitado às parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto licitatório, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30, §1º, inciso I). O TCU admite a fixação de quantitativo mínimo, desde que não ultrapasse 50% das quantidades dos bens e serviços, salvo em situações especiais. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021), abarcou de certo modo o entendimento da Corte de Contas Federal ao prever que poderá ser admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) **das parcelas mais relevantes e valor significativo** (art. 67, §1º e § 2º). Portanto, a lei e as diretrizes do TCU asseveram que o quantitativo mínimo do atestado deve restringir-se a 50% da parcela mais relevante, e não do total do objeto licitatório. O maior sistema licitado é de 176 kW: (...) Desta forma, 50% da parcela mais relevante equivale a 50% de 176 kW, ou seja, 88 kW. Assim, para comprovação da capacidade técnico-operacional através de atestado e acervo técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público, **a potência máxima requerida deve ser de 88 kW**, diferente dos 300 kW que o Edital requer. (...) Ainda, no esclarecimento disponibilizado é mencionado a necessidade de apresentar 1 (um) atestado/certidão/declaração fornecido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado de sistema de geração de energia solar fotovoltaica ON-GRID de um parque com potência total instalada de, no mínimo, **30KWp:**”*

Diante das questões trazidas, foi solicitada a manifestação da Coordenadoria de Projetos e Planejamento/Secretaria de Engenharia e Arquitetura - SEA deste Tribunal, área demandante da contratação, que fez as seguintes considerações:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

“Em atenção à solicitação de alteração na exigência mínima prevista para a Qualificação Técnica do edital Pregão 13/2023, informo que: Há possibilidade de execução de usinas solares de forma simultânea, condicionada à disponibilização de recurso orçamentário. Caso haja o recurso total no presente exercício, há a previsão de implementação de 651kW por uma mesma empresa, de forma coordenada, concomitantemente em diferentes endereços. Nesse caso, a parcela relevante é o quantitativo total. Destaca-se ainda que há tratamento diferenciado junto à concessionária para projetos e vistorias em imóveis atendidos em baixa e média tensão, em especial imóveis com implementação de minigeração de energia (acima de 75kW). Dessa forma, foi exigida a apresentação de atestado/certidão/declaração com os parâmetros de potência total instalada de no mínimo 300kW, quantitativo inferior a 50% do total do edital, admitindo-se o somatório de atestados para tal comprovação de capacidade técnico-operacional”.

Pois bem.

Como já destacado, trata-se de Pregão Eletrônico (PO 013/2023) realizado no intuito de contratar a aquisição de sistema de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede da concessionária de energia (On-Grid), em unidades judiciárias do TRT9.

O item 8.8.3.2., alínea ‘a’, do Edital, estabelece no tópico de qualificação técnica a necessidade de: *“Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado/certidão/declaração fornecido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa, realizado serviços com complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior, para fins comerciais ou de serviços, sem qualquer informação que a desabone, e com os seguintes parâmetros: **Sistema de geração de energia solar fotovoltaica ON-GRID de um parque com potência total instalada de, no mínimo, 300kW, utilizando-se inversor string, com instalação em***



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

coberturas, comprovando experiência na execução de sistema com características equivalentes ao objeto da presente contratação, sem nenhuma informação que a desabone.”

Primeiramente, cumpre elucidar que embora tenha constado, por equívoco material, em um dos esclarecimentos prestados por esta unidade a indicação de “30KWp, informo haverá a devida retificação desses termos para que conste “**300kW**”. Tal fato ocorreu pois houve republicação do edital com a alteração de algumas unidades de medida para padronização e melhor entendimento, ficando o esclarecimento desatualizado.

Feito esse esclarecimento, destaco que este Tribunal continua adotando a Lei 8.666/1993 para a realização das contratações, pois embora a nova Lei de Licitações (L 14.133/2021) esteja em vigência desde 01/04/2023, o que deve ser observado é que com a edição da Medida Provisória 1167, de 31/03/2023, restou prorrogado - até a data de 30/12/2023 - o prazo de vigência da antiga Lei de Licitações (Lei 8.666, de 1993); do Regime Diferenciado de Compras – RDC (Lei 12.462, de 2011) e da Lei do Pregão (Lei 10.520, de 2002).

Partindo dessa premissa, em que pese o advento do Decreto 11.462, de 31/03/23, esta unidade continua observando o teor do Decreto 7892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

A impugnante sustenta que a potência total a ser instalada, no caso, de 651kW, não deveria ser considerada para fins de apuração do percentual de 50%, pois o correto seria tomar por base “o maior sistema licitado” correspondente a 176kw.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Por consequência, afirma que o Edital não poderia exigir atestado de comprovação de potência superior a 88kW (50% de 176kW).

A Súmula 263, do Tribunal de Contas da União, preceitua que: *“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”*.

Assim, a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras e serviços semelhantes, encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

No caso, não obstante as argumentações trazidas pela impugnante, não se vislumbra qualquer irregularidade nos termos editalícios no que concerne à exigência de atestado de capacidade técnica que comprove serviços realizados com potência total instalada de – no mínimo – 300kW, pois a apuração do percentual de 50% deve tomar por referência a potência total a ser instalada que, no caso, é de 651kW.

Consta do art. 9º do Decreto 7892/2013, o seguinte teor:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas [Leis nº 8.666, de 1993](#), e [nº 10.520, de 2002](#), e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

(...)

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

Tendo em vista os termos acima transcritos, em especial o §3º, tem-se que a única estimativa que não deve ser considerada para fins de qualificação técnica é a concernente ao inciso III (“*estimativa de quantidades a serem adquiridas por **órgãos não participantes**, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;*”) (sem destaque no original).

A situação sob exame se enquadra no inciso II do art. 9º do Decreto 7892/2013 (“*II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes*”), não ao inciso III, ao qual recai a exceção do § 3º. Logo, não há que se falar em irregularidade no Edital em razão da exigência contida no tópico 8.8.3.2, alínea ‘a’.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão nº 978/2023, Sessão de 17/05/2023 (Relator Benjamin Zymler – Autos 025.204/2017-3), nos seguintes termos:

VOTO

Cuidam os autos de representação pela então Secretaria de Aquisições Logísticas (Selog) sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 15/2017, promovido pelo Ministério da Cultura, destinado à contratação de ata de registro de preços para serviços em acervo bibliográfico e arquivístico.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Nesta etapa processual, aprecio as razões de justificativa apresentadas em decorrência das audiências determinadas em atendimento ao subitem 9.8.3 do Acórdão 718/2018-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

Preliminarmente, antes de iniciar o exame de mérito deste feito, é pertinente fazer uma breve contextualização dos fatos.

Conforme historiado no voto condutor do Acórdão 718/2018-Plenário, a unidade técnica pontuou que, à exceção da 1ª colocada no certame, cuja proposta teria sido recusada por não ter sido apresentada no prazo fixado, as três outras empresas foram desclassificadas por não terem atendido aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos nos subitens 9.7.1 e 9.7.3 do edital. Tais disposições exigiriam que a licitante demonstrasse a execução de 50% da quantidade de metros lineares dos serviços de tratamento arquivístico do acervo documental, de transferência ordenada de documentos e de armazenamento e guarda documental, em conformidade com as métricas fixadas no termo de referência.

Tais exigências, além de não se limitarem às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, teriam resultado na indevida necessidade de comprovação de serviços superiores às demandas individuais do próprio órgão gerenciador da ata (Ministério da Cultura) e de outros dois órgãos que participaram da intenção de registro de preços (Inkra e Ministério do Trabalho).

Outrossim, apontou-se que os valores previstos no orçamento estimado se mostraram incompatíveis com os valores de contratações similares, no âmbito da administração pública federal, com excedentes, inclusive, em relação a preços contratuais praticados no bojo do então Contrato 13/2016 firmado pelo próprio Ministério da Cultura com a mesma empresa OTC.DOC para objeto similar.

Isso ocorreu porque os responsáveis pela condução do certame limitaram a sua pesquisa de mercado a três orçamentos colhidos junto a empresas do ramo, deixando de se valer dos referenciais obtidos nas contratações similares pelas demais instituições públicas e até mesmo no Painel de Preços do Portal de Compras do Governo Federal, conforme a disposição existente na Instrução Normativa SLTI/MPOG 5/2014 (com a redação dada pela IN 3/2017).

Como resultado, ocorreu a contratação da OTC.DOC – Organização, Tecnologia e Custódia de Documentos pelo valor total de R\$ 32.952.400,00, o que excedeu significativamente o preço proposto pela melhor proposta apresentada no certame (R\$ 4.423.266,50).

Em relação à qualificação técnico-profissional, questionou-se a exigência de responsáveis técnicos nas áreas de arquivologia e biblioteconomia (itens 9.7.2 e 9.7.3 do edital), restrição que deveria ser justificada não só por razões de ordem técnica, mas também pela significância dos valores envolvidos, tendo em vista o que prescreve o art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993.(sem destaque no original)

Ainda quanto aos referidos profissionais, o Termo de Referência previu disponibilidade em tempo integral para a prestação dos serviços, desde a assinatura do contrato até o final dos trabalhos, o que levou a Selog a questionar como tais profissionais poderiam atuar em tempo integral em três contratos firmados por diferentes órgãos. Assim, foi dada ciência ao Ministério da Cultura sobre a ausência de avaliação sobre a manutenção das exigências de comprovação referentes à qualificação técnico-profissional.

Além das irregularidades já expostas, também foi constatada a ausência de parcelamento do objeto, separando os serviços inerentes à área de arquivologia daqueles relativos à área de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

biblioteconomia, com vistas ao melhor aproveitamento das condições do mercado e à ampliação da competitividade.

Houve, ainda, a aceitação de participações e adesões em licitações destinadas a registro de preços, sem considerar, principalmente, o modelo de licitação escolhido e as peculiaridades para a execução dos serviços em cada instituição federal, em possível violação ao disposto no art. 22 do Decreto 7.892/2013.

Diante do iminente risco de dano ao Erário, o então relator deste processo, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, expediu medida cautelar para que o Ministério da Cultura suspendesse a prática de todos os atos inerentes ao Pregão Eletrônico n.º 15/2017, aí incluídos os subseqüentes atos de adesão à ata ou mesmo de condução dos correspondentes contratos públicos, até que o TCU decidisse sobre o mérito desta representação, nos termos do art. 276 do RI/TCU.

Posteriormente, com a confirmação das irregularidades, o Acórdão 718/2018-Plenário julgou a presente representação procedente e fixou prazo para a anulação do certame em exame, bem como de todos os atos dele decorrentes. Tal decisão foi mantida pelo Acórdão 458/2019-Plenário, que rejeitou embargos de declaração opostos pela OTC. DOC Organização Tecnologia e Custódia de Documentos Eireli e pelo então Ministério da Cultura.

Ademais, diante dos indícios de sobrepreço e superfaturamento na parcial execução do contrato resultante do aludido Pregão Eletrônico 15/2017, o subitem 9.6 do Acórdão 718/2018-Plenário, determinou ao Ministério da Cultura que instaurasse tomada de contas especial (TCE) com o intuito de identificar os responsáveis e de quantificar o correspondente dano ao Erário. Tal medida somente foi promovida em 2022, consoante informação prestada por meio do expediente inserto à peça 135.

Diante desse quadro, a instrução inserta à peça 116 propôs a audiência realizar a audiência da Sra. Adleide Catarina Falcão, na condição de Coordenadora de Documentação e Informação do Ministério da Cultura, que atuou na elaboração dos documentos para contratação e como fiscal técnica do contrato, e do Sr. Frederico Guimarães Cardoso, como Coordenador de Licitação e Gestão de Contratos do mesmo órgão, que atuou na elaboração do edital e apoio da equipe do pregão, para que apresentassem razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades identificadas na condução/execução do Pregão Eletrônico 15/2017:

a) adoção do mínimo de 50% do somatório da demanda de todos os participantes como parâmetro para a fixação dos quantitativos mínimos exigidos para fins de comprovação de qualificação técnica, em detrimento da exigência calcada apenas na demanda do gerenciador, aumentando artificialmente a qualificação mínima necessária para o atendimento das necessidades do contratante e restringindo indevidamente a competitividade no certame, com ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição de 1988 e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666, de 1993;(sem destaque no original)

b) pesquisa de preços com base unicamente na solicitação de três propostas de fornecedores, com inobservância, assim, à orientação dada pelo art. 2º da então IN 5/2014 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no sentido de que, na realização da pesquisa de preços com vistas à formulação do orçamento estimado, sejam priorizados os parâmetros disponíveis no Painel de Preços e as contratações similares



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

realizadas pelos demais entes públicos, dando ênfase, principalmente, às anteriores contratações similares no próprio órgão ou entidade;

c) exigência de declaração a ser apresentada pelos licitantes, para os fins de qualificação técnico-profissional, de que os responsáveis técnicos pela empresa deveriam ficar disponíveis em tempo integral para a execução dos serviços nos três órgãos participantes da licitação (itens 9.7.2 e 9.7.3 do edital), de modo incompatível com o modelo de contratação previsto, o que poderia dar origem a diversos contratos (órgão gerenciador, participantes e até mesmo com eventuais não-participantes), inviabilizando o desempenho das atividades a eles atribuídas pelo instrumento convocatório, infringindo o disposto no art. 30, § 6º, c/c o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666, de 1993 e inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal;

d) ausência de parcelamento do objeto, separando os serviços inerentes à área de arquivologia daqueles relativos à área de biblioteconomia, com vistas ao melhor aproveitamento das condições do mercado e à ampliação da competitividade, cujas justificativas para a eventual impossibilidade dessa medida deveriam ter sido registradas nos autos do correspondente procedimento licitatório; e

e) aceitação de participações e possibilidade de adesão à ata de registro de preços oriunda do Pregão 15/2017, sem considerar, principalmente, a modelagem contratual escolhida e as peculiaridades para a execução dos serviços em cada instituição federal, considerando a diversidade de configurações para a prestação dos serviços nas mais diversas organizações interessadas em participar/aderir à ata em oposição ao caráter padronizado e replicável do Sistema de Registro de Preços (SRP), com violação do disposto no art. 22 do Decreto 7.892/2013.

Devidamente notificados, os dois responsáveis apresentaram suas razões de justificativa, as quais foram analisadas pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações). Em síntese, entre outras medidas, a unidade técnica propôs rejeitar as manifestações de defesa de ambos os agentes, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

II

Feita essa breve exposição do caso, passo a examinar as razões de justificativa dos responsáveis, enfatizando ser esta a minha primeira apreciação dos autos após ter sido sorteado relator do processo em decorrência da aposentadoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

Inicialmente, acerca do primeiro indicio de irregularidade, consubstanciada na exigência, para fins de comprovação de qualificação técnica, do mínimo de 50% do somatório da demanda de todos os participantes, a unidade técnica registrou a seguinte



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

disposição no Decreto 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da administração pública federal:

“Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

(...)

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

(...)

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.”

Assim, a AudContratações considerou que a disposição do instrumento convocatório ora em análise não poderia ser considerada irregular, não cabendo a aplicação de quaisquer sanções aos responsáveis quanto a esse ponto da audiência que lhes foi endereçada.

Tenho o mesmo entendimento da unidade técnica, fazendo uma ressalva. A primeira delas é que o percentual fixado em 50% se mostrou desproporcional no caso concreto. A esse respeito, friso que a jurisprudência desta Corte de Contas, consolidada pela Súmula 263, considera que “para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado” (grifo acrescido).

Assim, não há propriamente um percentual máximo relativo à comprovação de execução anterior de quantidade mínima de serviços estabelecido na Lei 8.666/1993 (o dispositivo que tratava do assunto, estabelecendo 50%, foi vetado pelo Presidente da República).

Não obstante o exposto, existiam diversas deliberações do TCU no sentido de que as exigências de capacidade técnico-operacional aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do objeto, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% dos quantitativos a executar (por exemplo, os Acórdãos 2.215/2018-Plenário, 1.284/2003-Plenário, 2.088/2004-Plenário, 2.656/2007-Plenário e 608/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Na mesma toada, a nova Lei de Licitações e Contratos está positivando o tema, dispondo em seu art. 67, §2º, a exigência de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, nos termos do §1º do mesmo artigo. Assim, o percentual de 50% deve ser compreendido com um valor máximo a ser estipulado para fins de qualificação técnica, cabendo ao órgão promotor da licitação fixar uma proporção menor sempre que possível, a fim de ampliar a competitividade do certame. (...)

Os termos do julgado supratranscrito, deixam claros os parâmetros de apuração do percentual mínimo exigido, asseverando que *“a nova Lei de Licitações e Contratos está positivando o tema, dispondo em seu art. 67, §2º, a exigência de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, nos termos do §1º do mesmo artigo.*

Igualmente, constou que o dispositivo que tratava do assunto (percentual máximo relativo à comprovação de execução anterior de quantidade mínima - estabelecendo 50%), foi vetado, não havendo qualquer indicação na Lei 8666/93 a respeito desse particular.

Insta observar, ainda, que o julgado faz referência à previsão contida na nova Lei de Licitações (L 14133/21) o que permite, por analogia, a aplicação do §1º do art. 67, da nova Lei, que estabelece:

“A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”.

Ou seja, a forma de apuração das parcelas de maior relevância ou valor significativo, segundo a Lei 14.133/21, seria adotar o “*valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação*”.

No caso sob análise, extrai-se da planilha de contratação que o valor total é de R\$ 2.340.839,76, de modo que o percentual correspondente a 4% alcança valor de R\$ 93.633,59.

Uma vez encontrado esse valor, se fez necessária a exclusão de dois registros de preços que constavam da planilha, sendo um na quantidade de 20kW e outro de 25kW (total de 45kW), visto que ambos não alcançam o valor correspondente ao percentual exigido de 4% (R\$ 93.633,59).

Considerando que o total de registro em kW, inicialmente, era de 651, com a dedução dos 45 (acima mencionados), restariam 606 e, se deduzido o percentual de 50%, corresponde a 303. Ou seja, a exigência de 300kW afigura-se menor que o percentual de 50%, nos estritos termos aduzidos no v. Acórdão transcrito acima.

Logo, reitera-se que, seja por razões de ordem técnica ou pela maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, não há que se falar em desproporcionalidade do percentual exigido (50%), pois a potência total de 300kW,



prevista no Edital, é menor que o percentual de 50% permitido que, como visto, alcança 303kW.

Não há como atribuir, portanto, o entendimento pretendido pela licitante.

Por fim, consta da impugnação que: *“no esclarecimento disponibilizado é mencionado a necessidade de apresentar 1 (um) atestado/certidão/declaração fornecido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado de sistema de geração de energia solar fotovoltaica ON-GRID de um parque com potência total instalada de, no mínimo, 30KWp (...) há duas instruções distintas: uma no Edital e outra nos esclarecimentos”*.

No que tange a esse aspecto, conforme já esclarecido, haverá a correção dos termos da resposta/esclarecimento, prestado por esta unidade, para que conste “300kW”, ao invés de 30KWp.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, não há o que ser acolhido na impugnação apresentada pela empresa SS SUPRIMENTOS LTDA. (PO 013/2023).

Alexandro Furquim

Pregoeiro



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

De acordo:

Paulo Celso Gerva

Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos – TRT9